



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.**

**Nº do processo: 8897/2023**

**Projeto de Lei Ordinária nº: 139/2023**

**Autoria: PÂMELA GONÇALVES MAIA.**

**Nº dos processos: 8897/2023;**

**Projeto de Lei nº: 139/2023.**

**Projetos de Emendas nº: 03 e 04/2024.**

**Autoria: Vereador Johnatan Maravilha e Vereador Tarcísio Silva**

**Projetos de Emendas nº: 05/2024.**

**Autoria: Vereadora Pamela Gonçalves Maia.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante na realização de exames ou procedimentos nos serviços de saúde, no município de Linhares. PARECER FAVORÁVEL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023 de iniciativa da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto dispor sobre o direito da mulher de ter acompanhante na realização de exames ou procedimentos nos serviços de saúde, no município de Linhares, com a justificativa, em síntese, de assegurar o direito das mulheres de poderem ter um acompanhante de livre escolha nas consultas e exames, inclusive os





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, visando assim a promoção do bem estar da mulher na área.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 235-238 opinando pela sua VIABILIDADE CONDICIONADA ao seu prosseguimento, devendo ser excluído o art. 5º. Quanto a Técnica Legislativa e de redação, o projeto ora analisado apresenta parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela COSNTITUCIOLIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 139/2023.

Apresentadas os Projeto de Emenda nº 03, 04 e 05/2024 de iniciativa do Vereadores Johnathan Maravilha, Vereador Tarcísio Silva e a Vereadora Pamela Maia, com o objetivo de aperfeiçoar o texto do referido Projeto de Lei acima citado, modificando a redação do art. 1º fazendo incluir dentre as pessoas que terão direito a acompanhante criança, idoso, adolescente e pessoa com deficiência e suprimir o art. 5º e parágrafo 1º da PLO 139/2023 tendo em vista sua incompatibilidade com a Legislação municipal em vigor.

A ilustre Procuradoria manifestou-se proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista ser constitucional.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela Constitucionalidade projeto de Emendas nº 03, 04 e 05/2024.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

*Art. 62. Compete:*

*[...]*

*IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*

*a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*

*d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*

*e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Conforme justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, o PLO tem o objetivo de assegurar o direito das mulheres de poderem ter um acompanhante, de livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, visando assim a promoção do bem estar da mulher na área. Estendendo esse direito em todos os procedimentos de saúde, bem como garantir o efetivo cumprimento e aplicabilidade das penalidades pelo descumprimento da mesma.

Infelizmente, é de conhecimento geral que atualmente as mulheres se encontram em uma situação delicada e de especial fragilidade, vez que o controle da situação reside quase que inteiramente na figura do médico, o que pode, como já se viu, acarretar situações





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de assédio, abuso ou outras formas de desrespeito. Notícias veiculadas pela imprensa em que uma ou diversas mulheres sofrem abusos durante a realização de procedimentos médicos são recorrentes.

As mulheres possuem o direito de frequentar com segurança e respeito os espaços públicos e particulares de atendimento em exames, e procedimentos, podendo escolher inclusive em casos que envolvam anestesia e sedação, o acompanhante e o profissional responsável pelo seu atendimento, devendo justificar por escrito, quando fatores relacionados a saúde e a segurança dela ou de seu acompanhante impedirem o exercício do seu direito.

Não só as mulheres, mas também as pessoas mais frágeis e dependentes como crianças e idosos que também podem ser vítimas de eventuais abusos físicos, psicológicos ou sexuais, fazendo jus a alteração proposta pela Emenda nº 03/2024.

Portanto, caso aprovado esse Projeto de Lei, vai dar mais segurança às mulheres contra possíveis abusos como os que vemos de forma tão recorrente nos noticiários, pois há diversos tipos de constrangimentos praticado contra as mulheres, de forma sistemática e regular. A dignidade da pessoa deve, como preceito constitucional, ser materializada em todos os aspectos e oportunidades, estabelecendo mais uma forma de proteção a mulher e tornar real a dignidade como pessoa humana.

Quanto as emendas nº 04 e 05 são parecidas suprimindo o artigo 5º e parágrafo primeiro e acrescentado que caberá ao executivo a regularização e aplicação de penalidades de eventual descumprimento.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto de Emendas em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto 139/2023 e das Emendas nº. 03, 04 e 05/2024 nos termos em que fora proposto.

## CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 139/2023, de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia e das Emendas nº. 03, 04 e 05/2024, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 03 de abril de 2024.

**URBANO DÁVILA**  
Presidente

**JUAREZ DONATELLI**  
Relator Suplente

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 04/04/2024 16:37

Checksum: **D85CA18C859B7D3E923A2AE7C63167A8E143D5DFDC53F81D555B8F1926190FAC**

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila** em 04/04/2024 17:57

Checksum: **331C92619C446745EDE3F3C0B6CD88CFFCFFB6762EF03294B477AC457EEFBA39**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 04/04/2024 18:40

Checksum: **50F227F2456E3E9F6B7C1DCE6F07C9792386A8C4F589233D441ED7426EB15262**

